DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO	
RECURSO OKEYMED - PE 036/2022	
RECURSO OKEYMED - PE 036/2022	
ATA ATA DE CREDENCIAMENTO	



RECURSO OKEYMED - PE 036/2022



ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO – ESTADO DA BAHIA.

Pregão Eletrônico Nº 036/2022

OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.311.773/0001-05, com sede na Rodovia BR 101, SN, km 510, Jaçanã, CEP: 45608-750, Itabuna – BA, representada por LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 0823811190, inscrita no CPF/MF nº 012.666.705-56, residente e domiciliada na Rua J, nº 203, Apto. 402, Ed. Palazzo Imperiale, Jardim Vitória, Itabuna/BA, CEP 45605-482, vem, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea <u>b</u> e <u>c</u> da Lei nº 8.666/1993, apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Licitante "INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI", tendo em vista a arrematação do lote 01 por não atender ao quanto estipulado no instrumento convocatório, desrespeitando os ditames da Lei nº. 8.666/93, e orientações do Tribunal de Contas da União, não encontrando respaldo na Lei regente, pelos fundamentos que se passa a aduzir.

Pede deferimento.

Itabuna, 02 de setembro de 2022.

JOAO
MARINHO
GALVAO
BISNETO:
64704122549

Assinado digalemente por JOAO
MARINHO
ON CARROLL (AND ESWETO)
CERTIFICA MANS VIG.
LI-FRESENCIAMARINHO GALVAO GISNETO
MARINHO GALVAO BISNETO
64704122549

Facilizate Lie auto autor deste docum

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO

Sócia Administradora



RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALRES E
ODONTOLÓGICOS EIRELI
Pregão Eletrônico nº 036/2022
Monte Santo/BA

Colendos Membros da Comissão Licitante, Ínclito Pregoeiro,

Trata-se de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, promovida pelo Município de Monte Santo/BA, que teve por objeto "fornecimento fraldas infantil, tipos descartáveis e toalhas umedecidas, afim de atender as necessidades da Educação Infantil (creche e pré-escola) da Rede Municipal de Ensino, com ênfase nas seguintes unidades escolares: Creche Universo da Criança, localizada no Povoado de Pedra Vermelha, Escola Municipal São João dos Campos, localizada no Povoado Itapicuru e Instituto Infantil Criança Feliz, localizada no Povoado Mandassaia", conforme Edital.

Ocorre que, após a realização do pregão em comento, foi observado que a licitante "INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, foi indevidamente declarada vencedora do lote 01, tendo em vista que apresentou uma série de incongruências em suas propostas e/ou documentação.

Explico.

Em primeira análise, cumpre observar as incongruências da licitante INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, declarada vencedora do lote 01, a mesma apresentou as seguintes incongruências:

A licitante apresentou atestado de capacidade técnica sem autenticação, em desacordo com o que preceitua o item 14.4.5, *in verbis*:



14.4. Qualificação Técnica:

14.4. Qualificação Técnica:

14.4.5. Os atestados deverão estar autenticados, sob pena de inabilitação.

A licitante não apresentou declarações assinadas pelo sócio, como exigido no item 14.6.1 in verbis:

14.6.1 Deverão ser apresentados todos os documentos a seguir, devendo todos os documentos estar assinados por um dos sócios em caso de sociedade, ou pelo o empresário, em caso de empresa individual, todas as declarações deverão estar com firma reconhecida, ou em cópia autenticada, sob pena de inabilitação e desclassificação.

A licitante apresentou balanço patrimonial sem registro na junta comercial, indo de encontro ao que preceitua o item 14.3.3 *in verbis* :

14.3.3. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, mediante publicação no Diário Oficial ou em jornal, ou por registro de autenticação de cópia do original do Livro Diário (inclusive Termo de Abertura e de Encerramento), registrado na Junta Comercial ou em outro Órgão equivalente, da sede ou domicílio do licitante, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, com base na variação ocorrida no período, pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV.



A licitante apresentou Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), para Correlatos, sendo que o objeto da licitação é fralda descartável, classificada como cosmético, conforme definições disponíveis no site oficial a seguir: https://www.gov.br/anvisa/pt- br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/cosmeticos/conceitos-e-definicoes , no entanto não foi possível reconhecer a autenticidade da autorização no site da ANVISA, no link oficial https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas, único meio de consultar as informações da autorização, sem contar que a referida autorização possui divergências de informação em relação à publicação da licença da mesma no DOU (Diário Oficial da União); contudo ainda diário, foi localizar oficial publicação, no não possível no link http://www.in.gov.br/autenticidade.html, а autenticidade 0 código verificador 05152021071900169 conforme pode ser consultado por esta douta comissão. A solicitação da autorização encontra-se no item 14.8.8 in verbis :

14.8.8. Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), expedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, compatível com o lote licitado

A licitante apresentou em seus documentos autenticação feita por servidor público, onde a mesma não especifica o vínculo do funcionário e o órgão onde o mesmo está lotado, o autorizando a dar fé pública. Indo de encontro ao que preceitua o item 14.7 *in verbis*:

14.7. s documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda em cópia simples, a ser autenticada pelo Pregoeiro/Equipe de Apoio, mediante conferência com os originais, não sendo aceito qualquer documento em papel termo- sensível (Facsímile); a ser protocolado no setor de Licitações desta Prefeitura dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de inabilitado.



OBS: os documentos comprobatórios encontram-se anexos.

Nessa vereda, há de se constar patente quebra dos princípios da isonomia e do caráter competitivo, na medida em que a recorrida que descumpriu o estipulado no instrumento convocatório foi privilegiada.

Outrossim, vale trazer a lume que é irrelevante se a licitante recorrida agiu de forma dolosa ou culposa na apresentação da proposta, haja vista que todas tinham total acesso ao instrumento convocatório e, assim, plena capacidade de tomar ciência de que não estavam em conformidade com o mesmo.

Além disso, se o Edital deve reger todo o certame e deve ser seguido em sua integralidade por todas as licitantes, obviamente não é possível aceitar que seja declarada vencedora a licitante recorrida que não respeita as regras editalícias.

Por entender que, na fase de apresentação da documentação de habilitação, a citada concorrente inobservou as regras que norteiam o certame e apresentou incongruências, vem a recorrente pelas razões aduzidas e reforçadas, apresentar o devido Recurso, com o cunho de requerer a desclassificação da recorrida, pois, caso não seja atendido tal solicitação ao presente pleito, haverá por patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e competitório.

DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO | DA QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO COMPETITÓRIO

É cediço que, no procedimento licitatório, deve ser assegurado a isonomia de tratamento entre todos os licitantes, assim como preservar o interesse público quanto a existência e efetivo competitório, o que no caso em comento não ocorreu, haja vista que a recorrida apresentou documentação em discordância com o que reza o instrumento convocatório, descumprindo, consequentemente, com a norma editalícia, e mesmo assim foi beneficiada no certame.





Ademais, frise-se que a recorrida tinha por obrigação ter plena ciência das exigências contidas no edital, o que leva a constatação de que a mesma participou da etapa de lances sem qualquer condição, com vistas a atrapalhar as atividades normais do certame, sem sequer se importar com interesse público.

Em situação parecida, já se manifestou o Tribunal Regional Federal reafirmando o entendimento aqui defendido no sentido de que, o Edital deve ser seguido em sua integralidade, se um ou mais licitantes não o seguem, devem, por óbvio, ser desclassificados sem oportunidade de retificação, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO SATISFATIVA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INOBSERVÂNCIA PELO PARTICULAR. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela parte autora, em face da sentença que indeferiu o pleito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV e VI, do CPC, porquanto não teria a ação principal sido proposta no devido prazo processual, bem como a presente demanda se configuraria numa cautelar satisfativa, vedada pelo direito pátrio. 2. A presente ação não tem função cautelar, tratando-se de pretensão satisfativa. Em que pese o uso da via inadequada, em casos tais, é possível aplicar o princípio da fungibilidade e, então, julgar a ação como se ordinária fosse. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ assentou que, em casos excepcionais, é admissível dispensar o ajuizamento da ação principal, se a Ação Cautelar se revestir de natureza satisfativa. Para tanto, a pretensão nela requerida deve guardar correspondência com o objeto da Ação Principal, permitindo-se, conferir o seu caráter de satisfatividade. 4. Aplicação da teoria da causa madura - art. 515, parágrafo 3º, do CPC - visando, desde já, o julgamento do mérito da presente demanda, determinando-se a anulação da sentença recorrida. 5. A vinculação ao edital é princípio básico da licitação, em razão de que devem os administradores públicos zelar pela observância dos princípios estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Destarte, a Administração Pública não pode descumprir as normas e as condições do



OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

d: Rodovia BR-1015/Nº KM 510 B-Jaçanā I tabuna-BA CEP:45.608-750 Fone;Fax: (73) 3215-5429 okey_med@hofmol.com | pedido@okeymed.com.br

instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93), sob pena de infringir os princípios agasalhados pelo dispositivo constitucional. 6. A controvérsia no caso dos autos se restringe à análise do ato administrativo de desclassificação da Apelante, motivado pelo equívoco na apresentação de sua proposta, posto que, ao invés de observar as regras dispostas no atual Edital do certame, reportou-se ao instrumento convocatório de certame anterior, o que resultou na falta de itens que compunham o preço da oferta, podendo, segundo a Apelante, ser o equívoco relevado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL. 7. O fundamento de que toda e qualquer proposta deveria ser feita na forma prescrita no Edital em comento, razão pela qual, ao apresentar a proposta em desacordo com sua determinação, não haveria que se falar em ilegalidade do ato de desclassificação da Apelante. Proceder à adequação da proposta, corrigindo o erro da autora, de fato, corresponderia a uma afronta ao princípio da isonomia. 8. Apelação provida, reformando a sentença no que tange a extinção do feito sem resolução meritória e, no mérito, julgando improcedente o pedido, tendo em vista que a Apelante deixou de atender aos requisitos previstos no Edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 1

Permitir que, mesmo após gritante erro, a licitante recorrida consagre-se vencedora, é uma violenta afronta ao princípio da isonomia. Haja vista que as regras estabelecidas devem ser aplicadas independentemente de quem seja o descumpridor, tendo em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos principais princípios da licitação.

Ademais, salienta-se que a não desclassificação da recorrida que cometeu tais erros, é também uma violação ao princípio da competitividade. Haja vista que este certame estaria viciado pelo tratamento mais benéfico a uns, em detrimento de outros.

Ex positis, analisando o julgado supramencionado e fazendo um comparativo com o caso em comento, resta plenamente demonstrado a obrigatória desclassificação da recorrida, tendo em vista que inobservou o instrumento convocatório. Caso não seja deferido o pedido exposto,

_

TRF-5 - AC: 10691920114058500, Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Data de Julgamento: 30/01/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/02/2014, *grifos nossos*.





será instalada desordem e inequívoco descumprimento dos princípios licitatórios e ordenamento jurídico nacional.

CONCLUSÃO

Destarte, ante os fundamentos supra expostos, pugna a essa ilustríssima Comissão Licitante que repute o Recurso ora interposto, provido para reconhecer e declarar a desclassificação da licitante "INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI", do lote 01, pelo descumprimento da cláusula editalícia e disposição legal, conforme descrição detalhada acima, pois caso a recorrida continue sendo vencedora do certame, ocorrerá patente afronta aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e o caráter competitivo da licitação.

Pede deferimento.

Itabuna, 02 de setembro 2022.

JOAO
MARINHO
GALVAO
BISNETO:
64704122549

JOAO
MARINHO
Autoudo digilamente por JOAO MARNADO
Autoudo digilamente por JOAO M

LUDMILA SEPÚLVEDA RIBEIRO Sócia Administradora



RECURSO OKEYMED - PE 036/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.698.766/0001-33
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 145/2022

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SISTEMA REGISTRO DE PREÇO Nº 036/2022

JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO FRALDAS INFANTIL, TIPOS DESCARTÁVEIS E TOALHAS UMEDECIDAS, AFIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE E PRÉ-ESCOLA) DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM ÊNFASE NAS SEGUINTES UNIDADES ESCOLARES: CRECHE UNIVERSO DA CRIANÇA, LOCALIZADA NO POVOADO DE PEDRA VERMELHA, ESCOLA MUNICIPAL SÃO JOÃO DOS CAMPOS, LOCALIZADA NO POVOADO ITAPICURU E INSTITUTO INFANTIL CRIANÇA FELIZ, LOCALIZADA NO POVOADO MANDASSAIA

A empresa **OKEY-MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES ODONTOLOGICOS IMPORTACOES E EXPORTACOES EIRELI**, apresentou recurso, contra a decisão do pregoeiro, o qual declarou vencedor os lotes do Pregão Eletrônico nº 036/2022. Os lotes teve seus vencedores no dia 30/08/2022, o recurso foi interposto no dia 02/09/2022, dentro do prazo, sendo considerado tempestivo e será levado a mérito. Sendo assim abre-se o prazo para as contrarrazões, previsto em lei, o prazo inicia após essa publicação.

Monte Santo - Bahia. 05 de setembro de 2022.

Danilo Rabello Costa Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO
Praça Professor Salgado, nº 200, Centro – Monte Santo/Bahia – CEP 48.800-000
CNPJ: 13.698.766/0001-33 - Telefax: (75) 3275-1124



ATA DE CREDENCIAMENTO



CNPJ nº 11.481.390/0001-85 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE SANTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Email: saúde@montesanto.ba.gov.br

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA RECEBIMENTO DE CREDENCIADOS REF. AO EDITAL CHAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO Nº 001/2022.

Ata da sessão de recebimento de credenciados contendo a documentação, em atendimento ao Edital de Credenciamento para Credenciamento nº 001/2022.

Aos cinco dias do mês de setembro de 2022 (05/09/2022), às dez horas (10h00min), reuniu-se a Comissão Especial de Credenciamento, designada pelo Decreto 459/2022, em sessão pública, sob a presidência da Sra. Amanda Figueiredo Mutti Souza Moreira, e membros Gabriela de Andrade, Juliana da Silva Carneiro e Maicon de Sá Bonfim, para procederem ao recebimento da documentação, conforme segue:

A empresa CLINICA MEDICA SAUDE VITAL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 39.922.136/0001-94, responsável pela execução dos serviços Nelson Hernandes Almaguer, apresentou interesse em se credenciar na área de especialidades GENERALISTA com proposta de preços seguindo o valor da tabela Municipal, somente para realização de consultas. Após avaliação de sua documentação de habilitação foi constatado que a empresa interessada cumpriu com os requisitos e deste modo se consagrou CREDENCIADA.

Nada mais tendo a tratar, a Sra. Presidente encerrou a reunião, de cujos trabalhos, lavrando a presente ATA, que após lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos membros da Comissão Especial de Credenciamento presentes. Encerram-se os trabalhos às dez horas e trinta minutos (10h30min) deste mesmo dia.

Amanda Figueiredo Mutti Souza Moreira Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

HERRIE

Gabriela de Andrade Membro

Maicon de Sá Bonfim Membro

Juliana da Silva Carneiro Membro

Endereço: Praça Monsenhor Berenguer, S/Nº – Centro – Monte Santo - BA, CEP: 48.800-000 www.montesanto.ba.gov.br

1